

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021 - PROC. ADM. Nº 008/2021

Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de Licenciamento de Uso de Programa de Informática (Softwares) por Prazo Determinado (Locação) abrangendo Instalação, Conversão, Manutenção e Treinamento para a Prefeitura Municipal de Leme.

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGTE: FFLOGG Serviços e Comércio Ltda - ME.

Cuida-se o caso de “impugnação ao edital” ao Pregão Presencial nº 003/2021 apresentada em 03/02/2021 pela empresa FFLOGG Serviços e Comércio Ltda - ME.

Primeiramente, conclui-se que o pedido impugnatório é tempestivo, tendo sido avariado em acordo ao prazo legal estabelecido aos interessados na licitação.

O citado impugnante, notadamente, também não atuante no ramo do objeto licitado, se arvora a trazer à baila o já exaustivamente analisado apontamento da “aglutinação do objeto”, efetuado por outros impugnantes.

A aglutinação em questão já restou defendida em resposta a outras impugnações, de molde que se reiteram as mesmas argumentações já expedidas, bem como a posição da área técnica do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em representações anteriormente apresentadas à licitação anterior desta Prefeitura (cópia anexa):

“II. Da análise das contestações e das justificativas apresentadas:

[...]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



f) NÃO PROCEDE A CONTESTAÇÃO QUANTO A IMPRÓPRIA AGLUTINAÇÃO NO OBJETO PRETENDIDO DE SISTEMAS DE GESTÃO DIVERSOS E QUE TAL FATO ESTARIA A RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DA MAIORIA DAS EMPRESAS DO MERCADO, UMA VEZ QUE, CONFORME CAPÍTULO V – ITEM 1.3 DO EDITAL, REQUER-SE O FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO INTEGRADA, EM QUE OS VÁRIOS MÓDULOS INTERAGEM ENTRE SI E TROCAM INFORMAÇÕES UTILIZANDO-SE DE UMA BASE DE DADOS COMUM.

SOFTWARES INTEGRADOS DEVEM SER NATIVAMENTE PLANEJADOS E DESENVOLVIDOS DE MANEIRA A ATUAREM EM CONJUNTO E SE BENEFICIAREM DAS VANTAGENS PROPORCIONADAS PELA INTEGRAÇÃO E NESTE SENTIDO SERIA TECNICAMENTE INVIÁVEL A AQUISIÇÃO DE PARTES DA SOLUÇÃO DE DESENVOLVEDORES DISTINTOS;”

Desta feita, resta apenas a frágil argumentação de que deveria haver justificativa à não participação de consórcios na licitação.

O representante apresenta uma jurisprudência do TJMG que trata de uma licitação que possuía múltiplos objetos e dos mais variados, dentre eles obras civis, administração de condomínios, instalação de rede elétrica, instalação de rede local de computador, serviços de cantina, serviços de manutenção e prevenção de incêndio, instalação de ar-condicionado, limpeza e conservação, dentre outras das mais diferentes linhas de fornecimento.

Vale observar trecho da decisão que o representante OMITIU:

“MÉRITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



[...] Consoante se percebe, a discussão tem como foco central a conformidade legal do mencionado dispositivo aos ditames da Lei nº 8.666/1993. Passo, pois, a transcrevê-lo:

"1.1.2 - estar cadastrado, na forma de habilitação parcial, simultaneamente, para as seguintes linhas de fornecimento:

017426 Condomínio - gerência/manutenção de imóvel – administração

016993 Locação de mão de obra - serviços gerais

024090 Prestação de serviço de limpeza e conservação -áreas internas - outras necessidades - outra produtividade

015210Cantina/bar/lanchonete/refeição rápida/restaurante

013129 Manutenção/instalações prediais eletrônicas

013757Instalação e operação de equipamento de luz, imagem e som

002771Ar condicionado - manutenção de sistemas/limpeza

005606Instalação/manutenção elétrica - predial, industrial

013676Instalação de rede local de microcomputador

005592Instalação/manutenção hidrossanitárias

002356Manutenção de grupos diesel gerador de emergência

002780Manutenção de sistemas de ventilação e exaustão mecânica

002763Manutenção de sistemas de proteção contra incêndio

002658Manutenção/instalação no break

013331Instalação de sistema eletrônico integrado de segurança (pessoal/patrimonial)

013445Obras civis - pequenas obras/pintura em geral

001627Obras civis - manutenção/reformas prediais"

Com efeito, é evidente que em um procedimento licitatório destinado a tantos objetos e linhas de fornecimento diferentes, seria incabível justificar o critério de preço global, até porque se tratavam de atividades exercidas no mercado por diferentes ramos e empresas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



A jurisprudência que embasaria supostamente a adoção de consórcio trata de um edital de nível nacional que contemplava objetos de naturezas flagrantemente distintas, o que não é o caso da licitação que versa apenas sobre o licenciamento de softwares de gestão municipal, objeto este padronizado e licitado às dezenas no país e sempre por meio do critério global face à necessidade de integração dos dados que são operados por tais ferramentas.

As legislações atuais exigem processos/procedimentos a serem executados nos diversos setores da Administração Pública conforme disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), Plano de Contas Padrão (PCASP), Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM do TCE/MG), Lei Complementar 131 (Transparência) e demais legislações vigentes.

Por isso, os softwares a serem contratados precisam estar em conformidade com as legislações citadas acima, bem como deterem a integração entre os módulos a serem contratados, evitando-se a duplicidade de dados, fator que poderia gerar informações incorretas.

A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabeleceu algumas regras sobre os sistemas contábeis, bem como relativas ao envio de informações para os órgãos federais, recomendou a adequação dos sistemas a esses requisitos, os quais são imprescindíveis para maior transparência das contas públicas e comparabilidade das informações contábeis, orçamentárias e fiscais dos entes da Federação.

Veja-se o que dispõe a norma acima mencionada:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

.....
§ 6º TODOS OS PODERES E ÓRGÃOS REFERIDOS NO ART. 20, INCLUÍDOS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES E FUNDOS, DO ENTE DA FEDERAÇÃO DEVEM UTILIZAR SISTEMAS ÚNICOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, MANTIDOS E GERENCIADOS PELO PODER EXECUTIVO, RESGUARDADA A AUTONOMIA.”

Dito isso, ao final, o impugnante alega uma suposta “omissão de prazo de atendimento” aos itens não obrigatórios da fase de demonstração. Contudo, basta ler o item V. 1.4. (página 05) para se identificar que o edital exige expressamente que os sistemas licitados estejam implantados para pleno funcionamento em até 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do contrato:

“V – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA

[...]

1.4- Quanto à implantação, funcionamento e suporte:

a) PRAZO DE IMPLANTAÇÃO, conversão dos dados dos softwares em uso atualmente pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME, PARA PLENO FUNCIONAMENTO DOS SOFTWARES CONTRATADOS, DE ACORDO COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO PRESENTE EDITAL.

a1) o prazo para implantação, conversão dos dados dos softwares atualmente em uso pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME, E DISPONIBILIZAÇÃO PARA O PLENO FUNCIONAMENTO, NÃO PODERÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitações e Compras



SER SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO e os serviços deverão ser iniciados pela contratada somente após a emissão da respectiva Ordem de Serviço, será disponibilizado banco de dados no formato SQL SERVER.”

Portanto, é visível que o edital não omite prazo algum, tendo na realidade faltado ao impugnante ler o edital em sua íntegra e de boa-fé.

Ressalta-se, entretanto, que os autos estão suspensos em razão de decisão liminar proferida pelo E. TCESP, nos autos dos TC's- 00002074.989.21-1; 00002075.989.21-0, 00002133.989.21-0, 00002138.989.21-5.

Local, 08 de FEVEREIRO de 2021.



CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL